

MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA

DECRETO Nº DE DE 2009.

Dispõe sobre os programas de material didático e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 208, VI da Constituição e no art. 4º, VIII da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996

DECRETA:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os programas de material didático executados no âmbito do Ministério da Educação são destinados a prover as escolas de educação básica públicas das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal de obras didáticas, pedagógicas e literárias, bem como de outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita.

Parágrafo único. As ações dos programas de material didático destinam-se aos alunos e professores das instituições citadas no caput, devendo as escolas participantes garantir o acesso e a utilização das obras distribuídas, inclusive fora do ambiente escolar no caso dos materiais designados como de uso individual pelo Ministério da Educação, na forma deste Decreto.

Art. 2º São objetivos comuns aos programas de material didático:

I – a melhoria do processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas, com conseqüente melhoria da qualidade da educação;

II – a garantia de padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas públicas;

III – a democratização do acesso às fontes de informação e cultura;

IV – o fomento à leitura e o estímulo à atitude investigativa dos alunos;

V – o apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional do professor.

Art. 3º São diretrizes comuns aos programas de material didático:

I – o respeito ao pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

II – o respeito às diversidades sociais, culturais e regionais;

MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA

III – o respeito à autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

IV – o repúdio a qualquer forma de censura ideológica no processo de seleção das obras, assegurando-se, todavia, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

V – a garantia de isonomia, transparência e publicidade nos processos de avaliação, seleção e aquisição das obras.

Art. 4º Os programas de material didático serão executados em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre normas de conduta a serem seguidas pelos participantes que coíbam as seguintes atitudes, sem prejuízo de outras vedações:

I – a oferta de vantagens, brindes ou presentes de qualquer espécie por parte dos autores, titulares de direito autoral ou de edição, ou seus representantes a pessoas ou instituições vinculadas ao processo de seleção e escolha das obras;

II – a divulgação, apresentação ou entrega pessoal das obras diretamente nas escolas;

III – a participação, direta ou indireta, ou ainda o patrocínio, dos autores, titulares de direito autoral ou de edição, ou seus representantes em eventos relacionados à seleção e escolha dos livros;

IV – práticas tendentes a induzir o entendimento de que determinadas obras são indicadas preferencialmente pelo Ministério da Educação para adoção nas escolas.

Art. 5º As escolas federais e os sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal participarão dos programas de material didático de que trata este Decreto mediante adesão formal, observados os prazos, normas, obrigações e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os programas deverão garantir o atendimento a todos os alunos e professores das escolas participantes, previamente cadastradas no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

II – O PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO – PNLD

Art. 6º O PNLD tem por objetivo prover as escolas públicas de livros didáticos, dicionários e outros materiais de apoio à prática educativa.

§ 1º Os livros didáticos serão escolhidos pelas escolas, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e em regulamentação própria.

MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA

§ 2º Os dicionários e outros materiais de apoio a prática educativa serão selecionados pelo Ministério da Educação.

§ 3º O processo de avaliação, escolha e aquisição das obras dar-se-á de forma periódica, de modo a garantir ciclos regulares trienais alternados, intercalando o atendimento aos seguintes níveis de ensino:

I – 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

II – 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

III – ensino médio.

§ 4º O quantitativo dos exemplares de livros didáticos para os alunos e professores e dos acervos de materiais complementares e dicionários para as salas de aula será definido com base nas projeções de matrículas das escolas participantes.

§ 5º O Ministério da Educação poderá encaminhar reserva técnica de livros didáticos e outros materiais às secretarias de educação das capitais, do Distrito Federal e dos Estados, inclusive às unidades regionais destas últimas, para atendimento das escolas públicas que não tenham sido previamente computadas no censo escolar.

§ 6º Fica o FNDE autorizado a realizar aquisições adicionais de livros didáticos habilitados, mediante novas negociações, para a complementação de atendimento às novas matrículas, à reposição de obras reutilizáveis danificadas ou não-devolvidas, bem como de obras consumíveis.

§ 7º As escolas federais e os sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal que desejarem não receber livros didáticos, inclusive aqueles que optarem pela utilização de material didático apostilado ou similar, deverão informar esta condição ao Ministério da Educação, na forma e prazo definidos em regulamentação própria, para exclusão do universo de atendimento do PNLD.

Art. 7º As obras adquiridas serão destinadas às escolas participantes, mediante doação com encargos.

§ 1º O encargo de que trata o caput corresponde à obrigatoriedade da donatária de manter e conservar em bom estado de uso o livro didático, até o término do respectivo ciclo trienal de atendimento.

§ 2º Durante o prazo referido no parágrafo anterior, os livros serão repassados aos alunos para uso no decorrer do período letivo, a título de cessão temporária.

§ 3º As escolas federais e os sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão instruir os alunos, pais ou responsáveis sobre a responsabilidade destes pela conservação e devolução dos livros cedidos ao final do período letivo, inclusive através de campanhas de conscientização.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o bem doado passará a integrar, definitivamente, o patrimônio da entidade donatária, facultando-se às escolas e sistemas de ensino conservá-lo ou descartá-lo.

MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA

§ 5º As disposições dos parágrafos 1º ao 4º deste artigo não se aplicam aos livros definidos como consumíveis pelo Ministério da Educação, cabendo, neste caso, aos alunos e professores beneficiados a guarda definitiva do bem.

§ 6º As escolas deverão informar à respectiva secretaria de educação sobre a existência de livros não utilizados ou excedentes, a fim de possibilitar seu remanejamento para outras unidades.

Art. 8º O processo de aquisição das obras do PNLD obedecerá às seguintes etapas e procedimentos:

I – inscrição, composta de: cadastramento dos titulares de direito autoral ou de edição; pré-inscrição das obras e entrega dos exemplares;

II – triagem;

III – pré-análise;

IV – avaliação pedagógica;

V – escolha, nos casos previstos;

VI – habilitação;

VII – negociação;

VIII – contratação;

IX – produção;

X - distribuição;

XI – controle de qualidade.

§ 1º As regras para inscrição, os parâmetros e critérios para triagem, pré-análise e avaliação pedagógica das obras, bem como os procedimentos aplicáveis às demais etapas serão estabelecidos em edital, publicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º O Ministério da Educação constituirá comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento, com a finalidade de subsidiar a elaboração do edital de convocação, inclusive no que diz respeito à definição dos critérios para a avaliação pedagógica e a seleção das obras; apoiar o processo de pré-análise; orientar e supervisionar o processo de avaliação e seleção; bem como assessorar o Ministério da Educação nos temas afetos ao PNLD.

MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA

§ 3º A inscrição de livros ou outros materiais será aberta aos titulares de direito autoral ou de edição, de acordo com as regras estabelecidas no edital de convocação.

§ 4º Os livros didáticos serão apresentados mediante a entrega de exemplares caracterizados, com identificação da autoria e de outros elementos editoriais, e de exemplares descaracterizados, sem elementos que permitam a identificação do autor, editora, colaborador ou título da obra ou coleção, os quais serão utilizados para fins da avaliação pedagógica.

§ 5º A triagem das obras será realizada em caráter eliminatório, com o objetivo de examinar as obras inscritas quanto aos seus aspectos físicos e aos seus atributos editoriais, em conformidade com os requisitos estipulados no edital.

§ 6º A pré-análise terá igualmente caráter eliminatório, e corresponderá ao exame das obras no que se refere ao atendimento do objeto e da documentação definidos no edital de convocação, bem como da adequada reformulação das obras anteriormente excluídas, nos termos do § 10 deste artigo.

§ 7º A avaliação pedagógica das obras será realizada por instituições de educação superior públicas, de acordo com as orientações e diretrizes emanadas do Ministério da Educação.

§ 8º Para realizar a avaliação de que trata o § 7º, as instituições de educação superior constituirão equipes técnicas formadas por professores do seu quadro funcional, professores convidados de outras instituições de ensino superior e professores da rede pública de ensino.

§ 9º A avaliação pedagógica dos livros didáticos será realizada com base em critérios comuns e critérios específicos para os diversos componentes curriculares, considerando-se, necessariamente, sem prejuízo de outros:

I – o respeito à legislação, às diretrizes e normas gerais da educação;

II – a observância de princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano;

III – a coerência e adequação da abordagem teórico-metodológica;

IV – a correção e atualização de conceitos, informações e procedimentos;

V – a adequação e a pertinência das orientações prestadas ao professor; e

VI – a adequação da estrutura editorial e do projeto gráfico.

§ 10º As obras aprovadas no processo de avaliação pedagógica serão incluídas no Guia de Livros Didáticos, para posterior escolha pelas escolas, nos termos

MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA

do art. 10 deste Decreto ou selecionadas para composição dos acervos de materiais complementares ou dicionários do PNLD.

§ 11º Os livros didáticos excluídos poderão ser reapresentados nas edições subseqüentes do PNLD, desde que tenham sido comprovadamente reformulados com base nos pareceres emitidos.

Art. 9º O Guia de Livros Didáticos será elaborado pelo Ministério da Educação para distribuição às escolas beneficiárias do PNLD, contendo a relação de obras aprovadas e suas respectivas resenhas, a fim de auxiliar os professores na escolha dos livros a serem adotados.

Parágrafo único. Os titulares de direito autoral das obras aprovadas no processo de avaliação pedagógica poderão solicitar ao Ministério da Educação, na forma e no prazo constantes no edital de convocação, autorização para a realização de correções tópicas ou ortográficas nos livros didáticos, com base nas respectivas resenhas publicadas no Guia de Livros Didáticos.

Art. 10. Os livros didáticos serão livremente escolhidos pela escola, por meio de seu corpo docente e dirigente, em primeira e segunda opção para cada componente curricular, considerando-se a adequação e a pertinência das obras em relação à proposta pedagógica de cada instituição escolar

Art. 11. Caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

I – realizar a triagem dos livros didáticos, dicionários e outros materiais de apoio à prática educativa, diretamente ou por meio de instituição parceira;

II apoiar o processo de escolha e compilar seus resultados, a fim de subsidiar as fases de negociação, aquisição, produção e distribuição;

III – analisar a documentação e proceder à habilitação dos titulares de direito autoral ou de edição;

IV - realizar a negociação de preços e formalizar os contratos de aquisição;

V – acompanhar e realizar o controle de qualidade da produção e distribuição das obras, de acordo com as especificações contratadas.

Parágrafo único. O processo de negociação tem como objetivo a pactuação de preço com vistas à aquisição das obras selecionadas para composição dos acervos ou escolhidas em primeira opção pelas escolas, cabendo todavia ao FNDE, em atenção ao princípio da economia, na hipótese em que não houver acordo entre as partes em relação ao preço, deixar de contratar a aquisição da obra em questão ou, no caso de livros didáticos, contratar a aquisição da segunda opção, ou ainda, na eventualidade de novo impasse, fazer a opção pela obra negociada mais escolhida em cada região.

MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA

Art. 12. As obras serão produzidas diretamente pelas contratadas, cabendo ainda a elas a responsabilidade pela remessa às escolas ou nos destinos designados pelo FNDE.

III – O PROGRAMA NACIONAL BIBLIOTECA NA ESCOLA – PNBE

Art. 13. O PNBE tem por objetivo prover as escolas públicas de acervos formados por obras de referência, de literatura e de pesquisa, bem como de outros materiais de apoio à prática educativa.

§ 1º As obras de que trata este artigo serão avaliadas e selecionadas de acordo com as diretrizes e procedimentos estabelecidos neste Decreto e em regulamentação própria.

§ 2º O processo de avaliação, seleção e aquisição das obras dar-se-á de forma periódica, visando a garantir ciclos regulares bienais alternados, intercalando o atendimento aos seguintes níveis e modalidades da educação básica:

I – educação infantil, 1º ao 5º ano do ensino fundamental e educação de jovens e adultos;

II – 6º ao 9º ano do ensino fundamental e ensino médio.

Art. 14. As obras adquiridas serão destinadas às escolas participantes, mediante doação com encargos.

§ 1º O encargo de que trata o caput corresponde à obrigatoriedade da donatária de manter e conservar as obras em bom estado de uso.

§ 2º As escolas federais e os sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal adotarão livremente suas políticas de empréstimo, desde que em consonância com as diretrizes do PNBE e com o disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 15. O processo de aquisição das obras do PNBE obedecerá às seguintes etapas e procedimentos:

I – inscrição, composta de: cadastramento dos titulares de direito autoral ou de edição; pré-inscrição das obras e entrega dos exemplares;

II – triagem;

III – pré-análise;

MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA

IV – avaliação pedagógica e seleção;

V – habilitação;

VI – negociação;

VII – contratação;

VIII – produção;

IX - distribuição;

X – controle de qualidade.

§ 1º As regras para cadastramento e inscrição, os parâmetros e critérios para triagem, pré-análise, avaliação pedagógica e seleção das obras, bem como os procedimentos aplicáveis às demais etapas serão estabelecidos em edital, publicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º O Ministério da Educação poderá constituir comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento, com a finalidade de subsidiar a elaboração do edital de convocação, inclusive no que diz respeito à definição dos critérios para a avaliação pedagógica e a seleção das obras; apoiar o processo de pré-análise; orientar e supervisionar o processo de avaliação e seleção, bem como assessorar o Ministério da Educação nos temas afetos ao PNBE.

§ 3º A inscrição das obras será aberta aos titulares de direito autoral ou de edição, de acordo com as regras estabelecidas no edital de convocação.

§ 4º A triagem das obras será realizada em caráter eliminatório com o objetivo de examinar as obras inscritas quanto aos seus aspectos físicos e aos seus atributos editoriais, em conformidade com os requisitos estipulados no edital.

§ 5º A pré-análise terá igualmente caráter eliminatório, e corresponderá ao exame das obras no que se refere ao atendimento do objeto e da documentação definidos no edital de convocação.

§ 6º A avaliação pedagógica das obras será realizada por instituições de educação superior públicas, as quais constituirão equipes técnicas formadas por professores do seu quadro funcional, professores convidados de outras instituições de ensino superior e professores da rede pública de ensino, sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 7º A avaliação pedagógica das obras será realizada com base em critérios definidos no edital, considerando-se, necessariamente, sem prejuízo de outros:

I – a qualidade do texto;

MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA

II – a adequação temática;

III – a estrutura editorial e o projeto gráfico.

§ 8º As obras aprovadas no processo de avaliação pedagógica serão selecionadas para composição dos acervos do PNBE.

Art. 16. Caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

I – realizar a triagem dos livros didáticos, dicionários e outros materiais de apoio à prática educativa, diretamente ou por meio de instituição parceira;

II – estipular os dados referentes ao atendimento, a fim de subsidiar as fases de negociação, aquisição, produção e distribuição;

III – analisar a documentação e proceder à habilitação dos titulares de direito autoral ou de edição;

IV - realizar a negociação de preços e formalizar os contratos de aquisição;

V – receber as obras e realizar o controle de qualidade, de acordo com as especificações contratadas;

VI – enviar os acervos às escolas.

Parágrafo único. O processo de negociação terá como objetivo a pactuação de preço com vistas à aquisição das obras selecionadas para composição dos acervos, cabendo todavia ao FNDE, em atenção ao princípio da economia, na hipótese em que não houver acordo entre as partes em relação ao preço, deixar de contratar a aquisição da obra em questão.

Art. 17. As obras serão produzidas diretamente pelas contratadas, cabendo ainda a elas a responsabilidade pela remessa aos destinos designados pelo FNDE.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Ministério da Educação poderá criar programas suplementares de material didático, a serem disciplinados em atos próprios, destinados a níveis, modalidades, objetivos ou públicos específicos da educação básica, inclusive da alfabetização e educação de jovens e adultos, com ciclos ou edições independentes.

MINUTA PARA CONSULTA PÚBLICA

Parágrafo único. Os programas mencionados no caput deste artigo deverão submeter-se aos objetivos e diretrizes estabelecidos neste Decreto.

Art. 19. O Ministério da Educação adotará mecanismos para promoção da acessibilidade nos programas de material didático destinados aos alunos e professores das escolas de educação básica públicas.

Parágrafo único. Os editais dos programas de material didático poderão prever obrigações para os participantes relativas a apresentação de formatos acessíveis.

Art. 20. A inscrição, seleção ou escolha das obras, assim como a habilitação de titulares de direito autoral ou de edição, nos programas de material didático não implica em obrigação de contratação pelo Ministério da Educação ou suas autarquias vinculadas e nem confere aos participantes qualquer direito de reivindicação, indenização ou reposição de custos com a participação nos processos seletivos, em caso de não aprovação em qualquer etapa, ainda que na fase de negociação.

Art. 21. O Ministério da Educação e o FNDE realizarão o controle permanente de qualidade das obras adquiridas e distribuídas no âmbito dos programas de material didático, podendo contar com o apoio de instituições contratadas ou conveniadas para este fim.

Art. 22. A distribuição de livros didáticos e outros materiais será realizada mediante a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado, na forma da legislação.

Art. 23. As despesas dos programas de material didático correrão à conta das dotações anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.